



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.523/2023 com redação alterada pela emenda 001

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:			
Data para emitir parecer:			


Prazos para emitir Parecer		Imediato (art. 138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do município de Imbituba-SC e revoga os artigos 22,23,24,25 e 45 da lei 4.110 de 11 de setembro de 2012, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: \_\_\_\_\_, 23/03/2023.

  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de projeto de lei que Dispõe sobre o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 20/03/2023, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade no mesmo dia.

Seguindo trâmite regimental, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para análise da legalidade e constitucionalidade.

Em reunião ordinária realizada no dia 22/03/2023 a comissão deliberou no sentido de encaminhar para análise da assessoria jurídica, a qual apresentou parecer pela legalidade e constitucionalidade.

O projeto veio acompanhado da exposição de motivos, recomendação do MP e parecer jurídico da Municipalidade.



Ainda na reunião do dia 22/03/2023 estiveram presentes as conselheiras Tutelares e as representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

As representantes do Conselho explicaram o projeto de lei, ressaltado que as alterações estão em consonância com a recomendação do MP, bem como com a resolução 231/2022 do CONANDA.

É o relatório.

II – Análise

**ANÁLISE  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL.**

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 15, XV c/c art. 46, X da Lei Orgânica do Município de Imbituba<sup>1</sup>.

O projeto de lei visa adequar a Lei municipal nº 4.110/2012 (dispõe sobre Dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e a Comissão de Ética, e dá outras providências), às diretrizes da Resolução CONANDA nº 231/22 que altera a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar e estabelece uma série de providência a serem tomadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Poder Público local.

Ainda na exposição de motivos, a Secretária Municipal da Assistência Social, Stela Lane Napoleão, informa que tal alteração está em consonância com a recomendação do MPSC nº 001/2023/01PJ/IMB.

<sup>1</sup>Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda: XV - dispor sobre a administração, organização e execução dos serviços municipais; [...]

Art. 46 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:[...] X - criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública, bem como, a definição das respectivas atribuições;



Extrai-se do parecer jurídico da Municipalidade:

[...] Como se percebe, a presente proposição de projeto de lei, se limita a cumprir obrigação legitimamente imposta pelo ente federativo de maior amplitude jurídico-constitucional, que tem por objetivo, assegurar direitos constitucionalmente assegurados aos representantes da sociedade civil, que pretendem participar do processo eleitoral para preenchimento das vagas junto ao Conselho Tutelar, atividade de relevante função pública, de incalculável interesse social, e que demanda do Município a criação das condições jurídico-legais necessárias para a realização do processo eleitoral.

Neste sentido, no caso da proposição em apreço, trata-se de mera adequação do rito do processual a ser aplicado no processo eleitoral de escolha dos novos membros do Conselho tutelar, razão pela qual, entendendo plenamente crível a autoria do projeto de lei apresentado pelo Município de Imbituba, considerando a competência em face da CF/88 para legislar sobre a matéria tratada pelo projeto de lei em análise. [...]

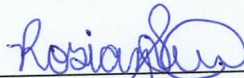
Analisando o projeto de lei percebe-se que ele está em consonância com o que dispõe a resolução 231/22.

No que se refere à emenda 001 tem-se que é perfeitamente possível, estando em consonância com o que dispõe o art. 70, §4º do Regimento Interno.

Sendo assim, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, entende que o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade na proposição, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar o dito projeto apto à votação.

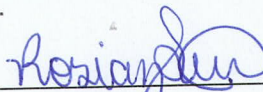
Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação.

Encaminhe-se à Comissão de Assistência Social para análise do mérito.

  
Relator

### III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do PL nº 5.523/2023 com redação alterada pela emenda 001.

  
Relator



**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 23 de março de 2023, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.523/2023 com redação alterada pela emenda 001.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

70   
\_\_\_\_\_  
Vice-Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Membro